

ta, denegar provimento no recurso interposto e confirmar, para todos os efeitos, o despacho de 10 de Outubro de 1912.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 486

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:370, em que é recorrente a empresa do jornal *O Século*, recorrida a Fazenda Nacional, e de que foi relator o vogal efectivo, Doutor Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, em 10 de Fevereiro de 1913, Firmino de Sequeira Manso, chefe de distrito de 1.ª classe, do corpo de fiscalização dos impostos, levantou seis autos contra a empresa dos jornais *O Século-Suplemento de Modas e Bordados*, *O Século Agrícola*, *O Século Cómico*, *O Século-Brasil-Açores-Madeira e Colónias Portuguesas*, *a Ilustração Portuguesa*, *O Século*, que se publicam em Lisboa e tem a sua redacção e administração no 3.º bairro, freguesia das Mercês, Rua do Século, 43, por haver infringido o disposto no regulamento de 9 de Agosto de 1902, artigo 40.º, que a obriga, como responsável pelo imposto do selo (regulamento citado de 1902, artigo 205.º, alínea h), devido por anúncios publicados nesses jornais, nos termos da tabela geral do imposto do selo que faz parte integrante da carta de lei de 24 de Maio de 1902, artigo 12.º, a apresentar, antes do dia 8 de cada mês, na Repartição da Receita Eventual, a colecção dos números publicados no mês anterior, a fim de, contados os anúncios e feita a devida liquidação, ser lançada a verba do selo devido no último número da mesma colecção, verba que tem de ser paga nesse mesmo dia (regulamento citado de 1902, artigo 205.º, alínea h).

Na verdade, não foi pago até o dia 8 do mês de Fevereiro o imposto do selo por anúncios publicados no mês de Janeiro e devido pelos jornais, *O Século-Suplemento de Modas e Bordados*, na importância de 2\$47 (2\$470 réis); *O Século Agrícola*, na de \$88 (880 réis); *O Século Cómico*, na de \$03 (30 réis); *O Século-Brasil-Açores-Madeira e Colónias Portuguesas*, na de \$22 (220 réis); *a Ilustração Portuguesa*, na de \$48 (480 réis); *O Século*, na de 88\$94 (88\$940 réis). Foram os autos assinados por duas testemunhas e pelo autuante, não assinando o transgressor por não se achar presente (regulamento citado de 1902, artigo 193.º, § 1.º).

Mostra-se que, cumpridas as formalidades indicadas nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei de 26 de Maio de 1911; e intimados o transgressor e o autuante, para comparecerem na secretaria de finanças do 3.º bairro e verem julgar a transgressão, as testemunhas do auto confirmaram os factos d'ele constantes; mais disseram, que no dia 10 de Fevereiro e muito depois de lavrados os autos de fl. 2 e seguintes e de haverem sido intimados ao proprietário dos jornais autuados ou seu representante, compareceu na Secção dos Impostos um empregado do jornal *O Século* a pedir guias para pagamento dos impostos autuados;

— que os autos, a que se refere este processo, foram levantados por virtude do disposto no regulamento de 1902, artigo 43.º; e para evitar a responsabilidade, a que se refere o § 1.º do artigo 43.º do referido regulamento;

— que, segundo o disposto nesse artigo 43.º c § 1.º, não pode, em caso algum, ser cobrado o imposto devido, nos termos do artigo 210.º, § 2.º do mesmo regulamento. O

representante da empresa dos jornais autuados declarou que, no dia 8 de Fevereiro, um sábado, pelas quinze horas, deu ordem ao empregado, João Vicente de Sousa, para se dirigir à Secção dos Impostos, a fim de realizar o pagamento do imposto do selo pelos anúncios publicados nos jornais autuados, durante o mês de Janeiro, o que esse empregado não conseguiu efectuar, pois, tendo adoecido repentinamente, foi conduzido em trem para a sua residência;

— que a administração dos jornais autuados, apenas teve conhecimento da doença do empregado, ordenou que outro, em sua substituição, se dirigisse a pagar o imposto devido à secção dos impostos, o que não foi possível realizar porque, a essa hora, estava fechada a respectiva repartição;

— que no dia 10, segunda-feira, pelas 10 horas, pouco mais ou menos, entrava na secção dos impostos um empregado dos jornais autuados para solicitar as guias a fim de efectuar o pagamento do imposto devido, dizendo-lhe o empregado fiscal que não podia passar as guias pedidas por ter avisado o responsável do levantamento dos autos de transgressão, aviso que, entretanto, apenas chegou à administração pelas duas horas da tarde. O autuante confirmou os termos dos autos que tinha levantado; e mais disse:

— que não mandou passar as guias pedidas no dia 10 de Fevereiro porque, sendo obrigatória a apresentação dos jornais antes do dia 8 de Fevereiro, como dispõe o artigo 40.º do regulamento de 1902, a simples transgressão deste preceito determinava a pena de multa (artigo 223.º), e não podia, por isso, ser o imposto devido pago voluntariamente no dia 10; e, se não tivesse levantado os autos, como lhe ordenava o artigo 43.º do regulamento de 1902, incorreria na responsabilidade, a que se refere o § 1.º do artigo 43.º desse mesmo regulamento;

— que pelas dez horas do dia 10, e depois de aberta a repartição, saiu o empregado com os diferentes avisos de multa para serem entregues nas redacções respectivas;

— que a apresentação do empregado dos jornais autuados, no dia 10, e pelas dez horas da manhã, na repartição, para solicitar as guias, não pode ser considerada voluntária.

As testemunhas oferecidas pelo transgressor atestam que a empresa dos jornais autuados é pontualíssima no pagamento dos seus impostos, confirmam as alegações, e mais disse, a segunda de fl. 14 v, e 15, o empregado que no dia 8 de Fevereiro substituiu o empregado repentinamente impedido de cumprir as instruções da administração, que chegou, às dezasseis horas e quinze minutos, à repartição da Receita Eventual em cujo vestibulo se encontrava um empregado que lhe disse não serem horas de efectuar o pagamento dos impostos, apesar de ter a certeza de que, nesse mesmo momento, ainda se encontrava pessoal naquela repartição.

Mostra-se que o secretário de finanças, por despacho de 27 de Fevereiro de 1913, julgou a empresa dos jornais autuados obrigada ao pagamento do imposto do selo, na importância de 93\$02 (93\$020 réis) e de multa igual a essa quantia, nos termos do regulamento de 1902, artigo 210.º § 2.º, e conforme os decretos sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Dezembro de 1911 e de 13 de Julho de 1912, porque considerou provada a apresentação voluntária do empregado da empresa autuada, na repartição competente do Largo do Pelourinho, a solicitar guias para efectuar o pagamento do imposto, pouco depois das dezasseis horas do dia 8 de Fevereiro, mas por motivo de força maior, a doença do empregado, sendo certo que esse mesmo empregado voltou de novo, no dia 10, às dez horas da manhã, à repartição da Receita Eventual, pois que essa repartição, no Domingo, dia 9, esteve fechada.

Mostra-se que d'este despacho recorreram o autuante e o arzuado para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos. O autuante entende que deve aplicar-se à hipótese dos autos o preceito do regulamento de 1902, artigo 210.º, e em sustentação do que pretende, alegou:

— que nenhum empregado da empresa atuada se dirigira no dia 8, pouco depois das dezasseis horas, à Repartição da Receita Eventual, pois que, saindo habitualmente da Repartição depois das dezasseis horas, no dia 8 retirouse muito mais tarde, e não foi procurado por qualquer pessoa que fizesse requisição de guia;

— que, do mesmo modo, carece de fundamento a alegação relativa à resposta do empregado, que o atuado diz ter encontrado no vestibulo da Repartição, porque os continuos da mesma Repartição afirmam que, nem no dia 8, nem em outro dia do mês de Fevereiro, foi qualquer pessoa, das dezasseis às dezóito horas, solicitar guias para pagamento do imposto do selo devido por anúncios nos jornais;

— que o empregado da empresa ao receber no dia 10, quando solicitava as guias, a resposta de que estavam lavrados os autos de infracção, respondeu: «por causa do carnaval esqueceu-me de vir buscar as guias no dia 8»;

— que, a serem verdadeiras as alegações do atuado, não se pode contestar ainda assim a transgressão do disposto no artigo 40.º do regulamento citado, pois que não foram apresentados os jornais antes do dia 8, nem nesse mesmo dia, para pagar o devido imposto, sendo certo que, até o dia 10, deviam ser levantados os autos por essa transgressão (regulamento citado, artigo 43.º), sob pena do disposto no § 1.º, do artigo 43.º, do mesmo regulamento;

— que, nestes termos, não pode aplicar-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 210.º, § 2.º, do regulamento de 1902. O atuado pretende que não é devida qualquer multa, pois que não se fez a apresentação dos jornais, nem se efectuou o pagamento do imposto no prazo legal, por força maior, e a força maior prorroga os próprios prazos fixados no Código do Processo Civil (Código do Processo Civil, artigo 68.º, § 1.º); além de que os decretos de 1911 e 1912, citados no despacho recorrido, referem-se a hipóteses diversas da controvertida neste processo. E o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 28 de Março de 1913, confirmou a decisão recorrida. E d'este acórdão foi interposto, para o Supremo Tribunal Administrativo, o presente recurso.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo, e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que a empresa recorrente — não tendo patentado na Repartição da Receita Eventual, antes do dia 8 do mês de Fevereiro de 1913, a colecção dos jornais *O Século* — *Suplemento de Modas e Bordados*, *O Século Agrícola*, *O Século Cómico*, *O Século Brasil*, *Ações, Madeira e Colónias Portuguesas*, e *O Século*, publicados no mês anterior, a fim de, contados os anúncios e feita a devida liquidação, ser lançada a verba do selo devido no último número da mesma colecção, como determina o artigo 40.º do decreto de 9 de Agosto de 1902 — apresentou voluntariamente essa colecção na Receita Eventual, no dia 10 do citado mês de Fevereiro, pelas dez horas da manhã, antes de lhe serem intimados os autos de transgressão; e, d'este modo, incorrem na multa imposta no artigo 210.º, § 2.º, do citado decreto de 1902, porque, embora transgredisse o disposto no artigo 40.º do decreto de 1902, fez a apresentação voluntária per-

mitida nos artigos 194.º e 210.º, § 2.º, d'esse mesmo decreto de 1902;

Considerando que o levantamento dos autos de infracção, no dia 10 de Fevereiro de 1913, não tolhia nesse dia, ou noutro, antes da intimação do infractor, a apresentação voluntária dos jornais, acima referidos, sujeitos a selo, para o efeito de se reduzir a multa e não terem andamento os mesmos autos, nos termos dos artigos 194.º e 210.º, § 2.º, do decreto de 1902 (decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de Julho de 1912, no *Diário do Governo* n.º 165, de 16 de Julho de 1912):

Hei por bom, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a improcedência no recurso.

O Ministro das Finanças assim a faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Maio de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 487

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:177, em que são recorrentes, António Tomás Franco, João Tomás Franco e Manuel Tomás Franco, recorrido o Ministro das Finanças, e de foi relator o vogal efectivo, doutor Abel de Andrade:

Mostra-se que, em 11 de Abril de 1911, António Tomás Franco, João Tomás Franco e Manuel Tomás Franco, reclamaram ao Governo, pelo Ministério das Finanças, o pagamento de 961\$88(8) (961\$888 réis), importância do serviço que prestaram na extracção de cadernetas pequenas e verbetes das cadernetas elaboradas pelas comissões avaliadoras de prédios urbanos dos diversos distritos e concelhos do país; e, em sustentação da sua reclamação, alegaram:

— que a Secretaria do Conselho Superior do Cadastro os havia encarregado do serviço de extracção de cadernetas pequenas e verbetes de cadernetas elaboradas pelas comissões avaliadoras de prédios urbanos dos diversos distritos e concelhos do país, serviço que efectuaram nos meses de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1906 e Janeiro de 1907;

— que este serviço, subordinado ao regulamento da contribuição predial urbana de 10 de Agosto de 1903, artigo 76.º e 77.º, devia ter sido pago ao preço de \$02 (20 réis) por cada caderneta, e de \$00(5) (5 réis) por cada verbete;

— que, apesar do disposto no citado regulamento de 1903, o Governo, pelo Ministério da Fazenda, suspendeu em 30 de Agosto de 1907 o pagamento da importância devida pelo serviço prestado, embora anteriormente, ao reconhecer a necessidade d'este serviço, tivesse arbitrado para esse pagamento e por despacho ministerial de 25 de Abril de 1907, a quantia de 250\$ (250\$000 réis) mensais;

— que, há quatro anos, não cessam de apresentar, mas sempre do baldo, as suas reclamações aos diversos Ministros que se sucederam na pasta da fazenda;

— que, últimamente, havia sido autorizado, por despacho ministerial de Março, o pagamento dalgum trabalho do mesmo serviço de extracção de cadernetas e verbetes, como consta da ordem de pagamento n.º 8:120 do ano de 1911,

E esta reclamação estava instruída com a nota da importância a receber por cada um dos reclamantes, indicando o número do cadernetas e verbetes e as freguesias respectivas: